



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
DIREÇÃO-GERAL DA AUTORIDADE MARÍTIMA
CAPITANIA DO PORTO DE CAMINHA

Assunto: FIXAÇÃO DE LOTAÇÃO SEGURANÇA – EMBARCAÇÃO DE RECREIO (MT)
141029-5PT "SPIDER"

Referência: Requerimento do Sr. Pedro Rafael Batista Martins de 22/04/2025 (Proc. E-CPCAMINH/2025/674 de 23/04/2025)

DESPACHO 37/2025

1. Através dos documentos em referência, operador marítimo-turístico **Pedro Rafael Batista Martins**, portador do cartão de cidadão n.º 10848533, e contribuinte fiscal n.º 204545021, residente na Rua das Costas Novas, n.º 128, 4910-011, Âncora, com licença n.º 376/2024 emitida pelo Turismo de Portugal, solicita para a embarcação **141029-5PT - SPIDER** o seguinte:
 - a) a fixação da lotação mínima de segurança em 1 (um) navegador de recreio com carta de marinheiro;
 - b) a fixação da lotação máxima em 03 pessoas, incluindo a tripulação.
2. Tendo esta Autoridade Marítima Local em atenção o estabelecido nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 9.º do REUAMT, em termos instrução processual e, mais concretamente, de aferição da adequabilidade do requerimento inicial, esta entidade considera que o pedido reúne condições legais para ser apreciado e objeto de decisão por parte deste órgão;
3. Observando-se os elementos instrutórios existentes no requerimento em referência, bem como, em processo (administrativo) constante nesta Capitania do Porto, destaca-se o seguinte:
 - a) Embarcação (meio náutico) objeto de fixação da lotação de segurança (caraterísticas):
 - i Registo:
 - 1) Porto de registo: Capitania do Porto de Caminha;
 - 2) Conjunto de Identificação: 141029-5PT;
 - 3) Nome/Denominação: "SPIDER";
 - ii Caraterísticas técnicas:
 - 1) Marca (casco): YAMAHA;
 - 2) Modelo: VX;
 - 3) Comprimento: 3,20m;
 - 4) Boca: 1,22m;
 - 5) Pontal: 0,77m;
 - 6) Arqueação: 0,56;
 - 7) Material do casco: MOTA-DE-ÁGUA / PRFV;
 - 8) Classificação quanto à categoria de conceção: Categoria D - a ER considerada adequada para ventos de força igual ou inferior a 4 na escala de Beaufort e vagas com uma altura indicativa igual ou inferior a 0,3 m, com vagas ocasionais com uma altura máxima de 0,5 m.;
 - 9) Classificação quanto à zona de navegação: Tipo 5;

10) Capacidade/(Lotação) máxima: 03 pessoas a bordo;

11) Instalação propulsora: Motor jato de água da marca Yamaha, modelo: JF110DNEU, com a potência 82,03KW (110 HP) a gasolina.

4. Relativamente à fixação da lotação máxima de segurança, e pela análise da documentação do fabricante e documentação resultante da inspeção técnica realizada pelo perito desta Capitania, constata-se que a embarcação 141029-5PT "SPIDER", tem capacidade máxima de embarque para 03 pessoas.
5. Nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 149/2014, de 10 de outubro, para fixação da lotação mínima de segurança, são tomados em consideração o tipo, a arqueação, a potência propulsora, os equipamentos, a capacidade de manobra da embarcação, a área de navegação, **as características da atividade a ser exercida** e a qualificação profissional dos tripulantes:
 - a) Tipo de embarcação: embarcação de recreio do tipo 5 - embarcações para navegação em águas abrigadas, as ER de categoria de conceção A, B, C ou D, concebidas e adequadas para navegar em águas abrigadas ou águas interiores num raio de 3 milhas de um qualquer porto de abrigo;
 - b) Arqueação: 0,56;
 - c) Propulsão: 1 (um) motor a jato de água, da marca "Yamaha", Modelo JF110DNEU, nº 6D31064690, com potência efetiva de 82.03KW (110 HP);
 - d) Equipamentos: sem equipamentos;
 - e) Área de navegação: navegação águas abrigadas ou em águas interiores num raio de 3 milhas de um qualquer porto de abrigo;
 - f) Características da atividade: embarcação de recreio utilizada em regime de exclusividade na atividade marítimo turística na modalidade de:
 - i aluguer de embarcações com tripulação;
 - ii aluguer de embarcação sem tripulação;
 - g) Qualificação profissional mínima do(s) tripulante(s), com base no tipo de ER: Carta de marinheiro, que habilita o titular ao comando de uma ER em navegação diurna à distância máxima de três milhas da costa e de 10 milhas de um qualquer porto de abrigo, com os seguintes limites:
 - i. Para titulares dos 16 aos 18 anos, ER de comprimento até 6m com potência instalada até 22,5 kW, motas de água e pranchas motorizadas independentemente da sua potência;
 - ii. Para titulares com mais de 18 anos, ER de comprimento até 12 m, com potência instalada adequada à sua certificação.
6. De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 8.º do REUAMT, a lotação de segurança das embarcações de recreio utilizadas na atividade marítimo-turística na modalidade de aluguer com tripulação deve ser constituída por inscritos marítimos ou por navegadores de recreio detentores de carta adequada ao tipo de embarcação e à área de navegação:
 - a) Relativamente à qualificação do tripulante: conforme referido no requerimento – neste pressuposto, o governo da embarcação deverá ser garantido por um navegador de recreio com pelo menos a carta de marinheiro, «que habilita o titular ao comando de ER em navegação diurna à distância máxima de três milhas da costa e de 10 milhas de um qualquer porto de abrigo», de acordo com a alínea d) do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 93/2018, de 13 de novembro, conjugado com a alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo Decreto-Lei; e,
 - b) Relativamente à área de navegação, o requerente solicita fixação da lotação de segurança da embarcação sem mencionar qual a área de emprego da mesma,

podendo esta ser empregue, atendendo ao tipo de ER, em águas abrigadas ou águas interiores num raio de 3 milhas de um qualquer porto de abrigo.

7. Adicionalmente, importa ter em atenção os seguintes fundamentos:

- a) Tendo presente o teor e as recomendações do Relatório de Investigação Técnica, elaborado pelo Gabinete de Investigação de Acidentes Marítimos, produzido na sequência do sinistro marítimo que envolveu uma embarcação de recreio (ER) utilizada na atividade marítimo-turística (MT) é entendimento desse órgão ser insuficiente a lotação de segurança fixada à referida embarcação para operar em âmbito de tal atividade, apenas com um tripulante;
 - b) A Direção Técnica da Direção Geral da Autoridade Marítima reconhece a gravidade dos incidentes envolvendo embarcações em atividades marítimo-turísticas e identifica a importância, do ponto de vista técnico, de assegurar a disponibilidade permanente e exclusiva de um tripulante para o governo destas embarcações, sendo necessário um segundo tripulante para garantir a segurança da embarcação quando existam passageiros embarcados no âmbito das referidas atividades;
 - c) A segurança das pessoas e bens constitui um dos critérios primordiais a atender aquando da fixação da lotação de segurança das embarcações utilizadas na atividade marítimo-turística.
 - d) A lotação de segurança das embarcações utilizadas na atividade MT deve ser fixada, de igual modo, tendo em atenção a suficiência dos tripulantes para praticar as múltiplas tarefas a bordo da embarcação, em especial, as funções de vigia em áreas de maior densidade de embarcações e de banhistas e o embarque e desembarque de passageiros.
8. Presente o que precede, em relação ao identificado pedido de fixação da lotação de segurança, ao abrigo da competência conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do REUAMT, este órgão local da Direção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM) **pronuncia-se favoravelmente, por se tratar de uma mota de água** a qual será empenhada na modalidade de aluguer sem tripulação, não se justifica a fixação da lotação mínima de segurança de 2 tripulantes, **deferindo assim a proposta de lotação de segurança** apresentada pelo requerente, fixando a lotação de segurança em:
- a) **Um tripulante**, um navegador de recreio com pelo menos carta de marinheiro, nas funções de comandante;
 - b) **Lotação máxima da embarcação: 03** (um tripulante e dois passageiros);
9. De modo complementar, para efeitos do disposto no n.º 9 do artigo 8.º do REUAMT, e do constante na alínea e) do ponto 9 do capítulo II do Edital n.º 653/2023 da Capitania do Porto de Caminha, publicado em Diário da República, 2.ª série n.º 83 de 28 de abril de 2023, considera-se formalmente determinado que na atividade marítimo-turística todas as pessoas embarcadas nas embarcações de boca aberta (embarcações sem convés estanque de proa à popa) são obrigadas a manter permanentemente envergados os respetivos coletes de salvação.
10. Determino, ainda o seguinte:
- a) Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 9.º do REUAMT, notifique-se o requerente para, querendo, que se pronuncie, em sede de audiência prévia, no prazo de 10 dias.
 - b) Nos termos do n.º 7 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 149/2014 de 10 de outubro, publique-se o presente despacho no Portal da Autoridade Marítima - Capitania do Porto de Caminha, decorrido o prazo de pronúncia em sede de audiência prévia.
 - c) Remeta-se para conhecimento, cópia do presente despacho à DGAM nos termos do Despacho n.º 14/2015, de 29 de maio de 2015 do Diretor-Geral da Autoridade Marítima.

- d) Emitam-se os respectivos documentos nos termos do presente despacho decorrido o prazo de pronúncia em sede de audiência prévia ou concordância por escrito do requerente.

Caminha, 1 de maio de 2025

O CAPITÃO DO PORTO

Assinado por: **FERNANDO JOSÉ VIEIRA PEREIRA**
Data: 2025.05.01 11:03:28+01'00'
Localização: CAPITANIA DO PORTO DE CAMINHA

Fernando José Vieira Pereira
Capitão-tenente

O Requerente,

Fui notificado em 06/05/2025

Pedro Rafael Batista Martins

(Assinatura conforme documento de identificação)